

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 0000786-76.2019.5.10.0001

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF, já devidamente qualificada nos autos da execução supra referida, movida em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB e da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC, também qualificadas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA PELA CONAB, pelos motivos que seguem:

1 – SÍNTESE DOS FATOS

A Exequente ingressou com o processo nº. 0001089-61.2017.5.10.0001, que tramitou nesta 1ª Vara do Trabalho, requerendo o direito de participar das negociações coletivas para novo Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados públicos da empresa pública Executada.

A tutela de urgência foi deferida, com a Autora, ora Exequente, participando das negociações e firmando o ACT 2017/2019.



Após encerrada a fase de instrução, adveio sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora, o que resultou na interposição de Recurso Ordinário, obtendo provimento em julgamento da 2ª Turma do TRT da 10ª Região, declarando a Exequente como legítima representante da categoria dos empregados públicos da CONAB, em grau sindical superior (federativo), sobretudo para participação obrigatória nas negociações coletivas envolvendo a empresa pública e seus empregados públicos, com nulidade, a teor do artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, daquelas em que obstada a participação devida. (ID ad4efad).

Ato contínuo, apenas a Executada CONAB interpôs Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão acostada aos autos (ID aa 492d3).

Posteriormente, a Conab interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi remetido para o Tribunal Superior do Trabalho.

Em face da decisão proferida pela 2ª Turma do Egrégio TRT, apenas a CONAB continua a recorrer evidenciando a tentativa procrastinatória, demonstrando que age de todas as formas para não cumprir o *r. decisum* não dotado de efeito suspensivo. Nem a CNTC, que poderia ter interesse e legitimidade recursal, apresentou recurso, mas apenas a empresa.

Assim, a Exequente apresentou pauta de reivindicações para o Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 em 27.06.2019.

Por sua vez, a Executada, através do Ofício DIGEP nº 665/2019, de 31.07.2019, consigna que em face do r. acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 10ª Região foi interposto recurso que pode modificá-lo, não possuindo força executória, obstando, assim, a participação da Exequente nas negociações coletivas do ACT 2019/2020.

Com isso, a Exequente apresentou a presente execução objetivando a citação das Executadas para que cumpram a obrigação constante na decisão executada, garantindo a participação obrigatória da Exequente nas negociações coletivas envolvendo a empresa pública (CONAB) e seus empregados públicos, em especial as do ACT 2019/2020, obrigando as partes adversas a não criarem obstáculos a esta participação, no prazo de 48 horas, sob pena de nulidade das reuniões, a teor do artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, em que obstada a participação da Exequente e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado, nos termos do art. 880 e seguintes da CLT, para tanto, formulou pedido de tutela de urgência.

Ao analisar a presente execução, este MM. Juízo, proferiu decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, por se tratar de obrigação de fazer com caráter satisfatório.



Por sua vez, a Exequente opôs Aclaratório, sustentando, em síntese, a **omissão/obscuridade** quanto ao pedido formulado no **item "b"** da peça exordial, qual seja, a citação das Executadas para que cumpram a obrigação constante na decisão executada, os quais foram desprovidos.

Posteriormente, este MM. Juízo proferiu despacho, facultando as Executadas a apresentação de defesa, nos termos legais.

A Executada Conab apresentou peça de defesa, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

- Preliminarmente Da Conexão e do Juízo Prevento Redistribuição do presente feito ao PMPP nº. 1000599-33.2019.5.00.0000.
- No Mérito, em síntese, defende a CNTC como representante da categoria e a ausência da Autora nas mesas de negociação só vem trazendo benefícios ao corpo funcional da Ré, uma vez que, historicamente, o conglomerado sindical SINDSEP's/FENADSEF/CONDSEF <u>só trabalha o dissenso</u> pelo que o consenso tem imperado desde que a verdadeira representação dos comerciários empregados públicos da Conab, por parte da CNTC. (Grifo nosso).

Não obstante, os fundamentos lançados na peça contestatória não prosperam, conforme a seguir restará amplamente demonstrado.

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 – DA ALEGADA CONEXÃO E DO JUÍZO PREVENTO DO PMPP nº 1000599-33.2019.5.00.0000

Alega a Ré que a presente ação deve ser reunida com o Pedido de Mediação e Conciliação Pré Processual nº. **1000599-33.2019.5.00.0000**, **distribuído junto ao Tribunal Superior do Trabalho – TST**, com base nos artigos 55 e 58 do CPC/2015, dispositivos que tratam da prevenção da jurisdição.

Não obstante os argumentos lançados pela Ré, a preliminar em tela não merece guarida.

De fato, nos termos da lei, reputam-se conexas 2 ou mais ações <u>quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir</u>. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (Art. 55, §1º, CPC/15).



A regra tem como objetivo evitar que sejam prolatadas decisões conflitantes ou contraditórias quando decididas separadamente (art. 55, §3º e art. 59, *caput* do CPC/15).

Ocorre que, o teor dos pedidos veiculados na presente ação e o dos pedidos do aludido PMPP nº **1000599-33.2019.5.00.0000**, demonstram que não há conexão entre essas demandas.

Com efeito, as demandas <u>não apresentam pedido comum</u>, conforme se infere dos requerimentos expendidos em cada uma das ações em questão, os quais, por oportuno, faz-se a transcrição:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 0000786-76.2019.5.10.0001(caso em tela):

Ante o exposto, requer:

- a) Deferimento da tutela de urgência para fins de determinar e garantir a participação da Exequente FENADSEF em todas mesas de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, e demais acordos de anos subsequentes que venham acontecer durante a tramitação desta Execução, e as reuniões que forem de interesse da categoria referente a outros assuntos, bem como que as reuniões aconteçam na sede da Executada CONAB e não na CNTC, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional e criminal;
- b) A citação das Executadas para que cumpram a obrigação constante na decisão executada, garantindo a participação obrigatória da Exequente nas negociações coletivas envolvendo a empresa pública (CONAB) e seus empregados públicos, em especial as do ACT 2019/2020, obrigando as Executadas a não criarem obstáculos a esta participação, no prazo de 48 horas, sob pena de nulidade das reuniões, a teor do artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, em que obstada a participação da Exequente e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado, nos termos do art. 880 e seguintes da CLT;
- c) Que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho MPT, para apuração da prática, pelos representantes legais das Executadas, do crime previsto no art. 330 do Código Penal, improbidade administrativa, prevaricação e outras condutas ilícitas que configurar;
- **d)** A condenação das Executadas no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios:
- **e)** A produção de eventuais provas que se fizerem necessárias, especialmente documental;
- f) para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, publicação das intimações em nome do advogado JOSÉ LUIS WAGNER, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 17.183, com escritório profissional nesta cidade, no Setor Bancário Sul (SBS), quadra 1, bloco K, Salas 908/913, Ed. Seguradoras.



PMPP nº 1000599-33.2019.5.00.0000 (supostamente conexa)

Ante o exposto, **requer, em caráter de urgência,** a designação de audiência de mediação e conciliação pré-processual, à fim de viabilizar as discussões para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 entre a FENADSEF e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com relação aos empregados públicos da referida Empresa.

Ainda, requer que sejam adotadas as providências cabíveis e necessárias para prorrogação do atual ACT até finalização do novo Instrumento Coletivo de Trabalho, caso não encerrado até a data-base.

Conforme se depreende do cotejo entre os requerimentos acima colacionados, a Exequente, na ação em tela, requereu, o cumprimento da obrigação constante na decisão Executada, garantindo a participação obrigatória da Exequente nas negociações coletivas envolvendo a empresa pública (CONAB) e seus empregados públicos, em especial as do ACT 2019/2020, obrigando as Executadas a não criarem obstáculos a esta participação.

Por sua vez, a ação que a Executada aponta como conexa (nº 1000599-33.2019.5.00.0000), possui como objeto a designação de audiência de mediação e conciliação pré-processual, à fim de viabilizar as discussões para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 entre a FENADSEF e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com relação aos empregados públicos da referida Empresa.

Assim, além da ação apontada pela Conab possuir pedido distinto da presente demanda, a regra processual determina que eventuais execuções sejam ajuizadas no juízo de origem, ou seja, naquele que tramitou o processo de conhecimento.

Acerca do tema, dispõe o art. 877 da CLT. Vejamos:

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Além disso, compete ao TST apreciar e julgar eventuais acordos coletivos de trabalho e dissídios coletivos em âmbito nacional, consequência lógica, é a responsabilidade para conduzir as tratativas nos pedidos de mediação e conciliação pré processual, conforme o disposto na Lei 7.701/88 c/c com o art. 42 do Regimento Interno e ato 168/2017 do TST. Vejamos:

- Lei 7.701/88:

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou



jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

(...)

Art. 2º - Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

- Regimento Interno do TST:

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente:

(...)

III - designar e presidir audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal;

- Ato 168/2017 TST:

Considerando que recai sobre o Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conciliar os conflitos coletivos originários do TST, em sede de dissídio coletivo (art. 42, III do Regimento Interno do TST) e de pedido de mediação e conciliação pré-processual (Ato Nº 168/TST.GP, de 4 de abril de 2016);

Cumpre destacar que o Ato 168/2017 do Colendo TST é específico para mediação de acordos coletivos de trabalho e fase inicial de dissídios coletivos, que, se inexitosos, não possui nenhum cunho para fins de julgamento quanto ao mérito e litígio. Veja-se a motivação e finalidades da expedição do referido Ato:

Considerando a competência do Ministro Vice-Presidente para conciliar em Dissídios Coletivos (art. 36, IV, do RITST);

Considerando o disposto no art. 764 da CLT, o qual estabelece a valorização da conciliação como forma de solução de conflitos, incentivando o Judiciário a buscar todos os meios adequados e eficientes para a busca da solução conciliatória;

Considerando o êxito da Vice-Presidência do TST durante o biênio 2014/2016 na solução e prevenção de conflitos coletivos por meio de tratativas pré-processuais, inclusive no sentido de evitar o ajuizamento de dissídios e proporcionar a mais ampla pacificação social no âmbito das categorias profissionais e econômicas submetidas a tal procedimento;

Considerando que a Resolução 125 do CNJ estimula a valorização dos meios adequados de solução de conflitos enquanto política Judiciária; Considerando os fundamentos invocados no Ato Conjunto TST.CSJT.GP



N.º 009, de 11 de março de 2016; Considerando a importância e necessidade de prevenção dos conflitos coletivos de trabalho;

Portanto, o PMPP não possui atribuição nem previsão legal de discutir representatividade sindical, muito menos é atribuição do Tribunal Superior do Trabalho julgar diretamente com processo originário, pois incumbe a primeira instância.

As ações sobre representação sindical devem ser ajuizadas perante os Juízos das Varas do Trabalho, que têm competência funcional para dirimir o conflito segundo a organização judiciária trabalhista, por meio de ação individual. Nesse sentido, a OJ 9/SDC/TST:

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

Ilustrativamente, citam-se os seguintes julgados desta SDC:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARTICULARIDADE. O entendimento pacífico nesta Corte é o de que o comum acordo, exigência trazida pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e que, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível, no sentido de se admitir a concordância tácita nainstauração da instância, desde que não haja a oposição expressa dosuscitado, na contestação. No caso em tela, a empresa suscitada se reporta aos termos do ofício encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, após reunião de mediação, mediante o qual informava concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo apenas para se discutir a questão dalegitimidade e/ou representatividade do Sindicato dos Engenheiros do Distrito Federal, mas não para discussão das cláusulas econômicas. Assim, resta evidenciada a sua discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição contra a vontade manifesta da parte, respaldada na Constituição Federal. Acrescenta-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, a competência para julgar as ações sobre representação sindical, foi atribuída à Justiça do Trabalho (art. 114, III, da CF), devendo ser equacionada por meio de ações declaratórias, inseridas na competência funcional das Varas do Trabalho. Remanesceu a competência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho para discussão dessa questão, em sede do dissídio coletivo, somente quando se faz necessário o pronunciamento judicial do tema, para resolução do mérito da causa. Nesse contexto, em que se mostra inviável a análise das reivindicações da categoria, ante a faltae comum acordo da NOVACAP, mantém-se a decisão regional que julgouextinto o processo, sem resolução de mérito. Recurso ordinário conhecido enão provido. (RO - 974-19.2012.5.10.0000, Relatora Ministra:



Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/10/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO DISSÍDIO ΕM COLETIVO. SINDICAL. QUESTÃO DECIDIDA REPRESENTATIVIDADE NO JUÍZO COMPETENTE PARA TANTO, COM TRÂNSITO ΕM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A ILEGITMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE. A controvérsia atinente ao enquadramento sindical e representatividade da categoria é questão a ser decidida pelo juiz de primeiro grau, em ação declaratória específica. Não obstante, é entendimento desta SDC que há possibilidade do pronunciamento acerca da representatividade de forma incidental, quando necessário para o deslinde do mérito, sem o condão de produzir coisa julgada

Na hipótese. verificou-se material. superveniência de questão prejudicial capaz de influenciar no presente dissídio coletivo, qual seja, o trânsito em julgado da sentença proferida nas ações ajuizadas pelo Sindicato Suscitante (SINDIFARMA) em desfavor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados do Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo (SINPRAFARMA), em que se discutia a representação sindical. Tais ações foram julgadas improcedentes, reconhecendo-se a legitimidade do segundo para a representação da categoria dos empregados em farmácias, sem qualquer distinção no que se refere às funções exercidas por eles. Havendo, então, decisão do juízo competente reconhecendo a legitimidade do SINPRAFARMA para representar a categoria dos empregados farmácia, sem qualquer distinção (se auxiliares ou técnicos), com trânsito em julgado, correta a decisão do TRT que extinguiu o presente dissídio coletivo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade do Sindicato Suscitante. Recurso ordinário desprovido. (RO - 2020600-56.2005.5.02.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/03/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014).

Sendo assim, não merece prosperar a tese ventilada pela Executada, eis que conforme amplamente demonstrado, o juízo competente para apreciar e julgar a presente execução é o juízo em que tramitou o processo de origem.

1.2 - DO NÃO CABIMENTO DA MATÉRIA TRATADA EM SEDE DE DEFESA/EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADO PELA EXECUTADA

Na forma dos artigos 884, § 1ª da CLT, a matéria de defesa, em sede de embargos à execução, é restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Igualmente, os incisos do § 1º, do art. 525 do CPC, elencam as matérias arguíveis via embargos à execução pelo executado. Vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no <u>art. 523</u> sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,



independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

- § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Veja excelência, a Executada pretende rediscutir o mérito já decidido no processo de origem, qual seja, a legitimidade da Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF ora Exequente, para representar os empregados públicos da CONAB em negociações coletivas da categoria.

Não há que se promover no processo inovação recursal sobre matéria já julgada e ainda, para modificar acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pois a Executada traz alegações já tecidas e analisadas nos autos de origem, numa clara tentativa procrastinatória, de modo a retardar o cumprimento da decisão judicial.

Ora, uma vez que a ordem judicial foi devidamente comunicada e o seu destinatário, no caso a Conab, esta, sem qualquer justificativa plausível, não cumpre o que lhe fora determinado, tem-se o comportamento atentatório à dignidade da justiça, e o que é mais grave, ocasionando significativos prejuízos a Exequente e a categoria que representa, em flagrante desrespeito as decisões emanadas pelo judiciário.

Tal postura demonstra não só um total desrespeito para com a Exequente, que se encontra sob o manto da decisão proferida pela 2ª Turma do TRT da 10ª Região que reconheceu a legitimidade da Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF ora Exequente, para representar os empregados públicos da CONAB em negociações coletivas da categoria, mas também para com este Poder Judiciário, na medida em que suas decisões são simplesmente ignoradas.



De nada vale a prestação da tutela jurisdicional, que é garantia constitucional assegurada a todo cidadão, se ela não é efetivada. Fica evidente e provado que quem causa tumulto e transtornos é a Empresa, a qual insiste estranhamente em escolher o representante dos empregados, inclusive recorrendo em favor da mesma, então gerando graves suspeitas de suas atitudes de querer direcionar as negociações, em detrimento dos empregados que não querem e não reconhecem a CNTC.

Torna-se, portanto, imperiosa a ação deste MM. Juízo, no sentido não só punitivo, mas também pedagógico, de se determinar que a parte ré cumpra o que foi definido pelo Égregio Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região.

Assim, merecem ser rechaçadas as alegações trazidas pela Executada em sua peça, eis que pretende rediscutir o mérito já decido no processo de origem.

2 - NO MÉRITO

Conforme mencionado alhures e ao logo da peça exordial, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região reconheceu a legitimidade da Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF ora Exequente, para representar os empregados públicos da CONAB em negociações coletivas da categoria.

De acordo com o julgado, os empregados da Executada não devem ser representados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, uma vez que a CONAB não realiza atividades no setor de comércio atacado ou varejista, mas sim regulação de mercado e estoques de alimentos, atividade típica do Estado.

Ainda, restou consignado no r. acórdão que a representação dos empregados públicos da CONAB está a cargo dos sindicatos de trabalhadores no serviço público federal, no âmbito estadual, que associam servidores estatutários (Lei 8.112/90) e empregados públicos contratados por meio da CLT.

Além disso, que a Exequente é a legítima representante da categoria dos empregados públicos da CONAB, em grau sindical superior (federativo), sobretudo para participação obrigatória nas negociações coletivas envolvendo a empresa pública e seus empregados públicos, nos termos da fundamentação.

Igualmente, consigna o citado acórdão a nulidade das reuniões, a teor do artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal, em que obstada a participação da Exequente, evidente, assim, o prejuízo que advirá para categoria dos empregados da Conab.



Com isso, e visto que os recursos interpostos pela Conab **gozam tão somente de efeito devolutivo**, a Exequente comunicou a citada empresa da decisão proferida pela 2ª Turma do TRT 10ª Região e, posteriormente, da decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista proferida pela Presidente do TRT 10ª Região, conforme comprovam os ofícios acostados aos autos.

Assim, a Exequente apresentou pauta de reivindicações para o Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 em 27.06.2019.

Por sua vez, a Executada, através do Ofício DIGEP nº 665/2019, de 31.07.2019, consigna que em face do r. acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 10ª Região foi interposto recurso que pode modificá-lo, não possuindo força executória, obstando, assim, a participação da Exequente nas negociações coletivas do ACT 2019/2020.

Com isso, foi realizada reunião inaugural do ACT 2019/2020, no dia 21.08.2019, às 15:00 horas, estranhamente na sede da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme Ofício DIGEP nº. 731/2019, de 19.08.2019, acostado aos autos.

Para essa reunião não foi formulado e nem enviado nenhum convite para a Exequente participar e, para agravar, foi realizada na sede da CNTC justamente para impedir comparecimento, demonstrando que ambas entidades estão mancomunadas.

Da citada reunião, foi emitido o informativo CNE/ACT 2019/2020 nº. 002/2019, atestando que a comissão patronal enviará para comissão nacional dos empregados no dia 28.08.2019, contraproposta a pauta de reivindicação dos empregados, bem como restou consignado que o retorno da mesa de negociação se deu no período de 02 a 06.09.2019.

Também, o atual ACT, assinado pela FENADSEF durante vigência da liminar concedida por este MM. Juízo, possuía vigência até dia 31 de agosto de 2019 e a data-base dia 1º de setembro de 2019, vem sendo prorrogado até o presente momento, provando que, sim, há urgência de a Exequente participar das reuniões de negociação, inclusive sob pena de nulidade se celebrado por entidade despidas de representação sindical da categoria.

Frisa-se ser estranhável unicamente a empresa Executada (Conab) apresentar recursos, adentrando na questão da representatividade sindical, enquanto nem mesmo a outra entidade sindical interessada (CNTC) não recorreu e se conformou com a decisão, tese defendida, inclusive, ao longo da peça apresentada pela Executada.



De fato, nota-se que o representante da CONAB, fugindo do terreno técnico, descamba para uma série de considerações eminentemente políticas em favor de uma entidade sindical e em desfavor da FENADSEF, o que é descabido.

Assim, no item 18 de sua defesa, a CONAB afirma que "existe uma representação dos empregados públicos da Companhia, cujos membros foram **democraticamente escolhidos** em encontro nacional convocado pela CNTC".

Ora, teria a CONAB assento em eventuais instâncias de deliberação da CNTC para asseverar que membros representantes teriam sido "democraticamente escolhidos"?

Mas esta consideração de ordem política lhes é útil para esconder O FATO de que a CNTC não possui um único sindicato de base que possua um único trabalhador da CONAB em seus quadros associativos, ao contrário da FENADSEF, cujos sindicatos gerais a ela filiados não apenas tem em seus quadros centenas de empregados públicos da CONAB filiados como estiveram na gênese da própria CONAB como empresa pública. Eles atuaram decisivamente para que, em março de 1990, o Congresso Nacional aprovasse a fusão da Cobal, Cibrazem e CFP criando-se a CONAB. Inclusive a redação dos objetivos estatutários da nova Companhia é da lavra desses trabalhadores, já na época filiados ao sindicato geral do DF.

Esses objetivos estão bem resumidos na missão da Companhia reproduzida em pé de página do impresso oficial da CONAB: "Contribuir para a regularidade do abastecimento e garantia de renda ao produtor rural, participando da formulação e execução das políticas agrícola e de abastecimento", função claramente de Estado, como aliás consignou a decisão da segunda do TRT-10 que ora defendemos que seja respeitada.

Esdrúxulo que nesse mesmo papel impresso a CONAB escreva sua pretensão de que a categoria econômica dos seus empregados seja a de "comerciários" (item 20 de sua defesa).

É também no item 20 que o representante da CONAB faz a principal acusação de ordem política, sem a preocupação de a demonstrar, mas que, ainda assim, é necessário repelir, a de que a FENADSEF " historicamente só trabalha o dissenso".

A que "dissenso" estariam se referindo?

Não pode ser às diversas rodadas de negociação do ACT 2017/2019, à qual a representação dos sindicatos gerais retornou depois de afastados pela CONAB desde o ACT 2009/2011.



Até porque, ao contrário de "dissenso", foi consensualmente que todas as partes envolvidas no ACT 2017/2018 decidiram solicitar a mediação do TST, conforme a Ata da 8ª Reunião das Comissões de Negociação (Empregados e Empregador) do ACT dos Empregados da CONAB, Anuênio 2017/2018, realizada em 22.03.2018. (em anexo).

O único e efetivo dissenso que houve foi sobre a inclusão de um item que poderia significar o retorno do imposto sindical e com a qual a FENADSEF não concordou. De fato, após diversas reuniões de conciliação, o TST formulou uma proposta aceita e defendida pela FENADSEF com exceção de um item que, se aprovado pela categoria, poderia servir para o retorno do imposto sindical sob nova forma. E, de fato, historicamente, os sindicatos gerais e a FENADSEF são contrários a esse imposto.

Assim, nas assembleias convocadas pelos sindicatos de base para apreciar a proposta do TST para o ACT 2017/2019 a FENADSEF defendeu a favor do acordo com essa ressalva. O resultado não deixou margem a dúvidas: nas assembleias em mais de 20 estados, agrupando 903 trabalhadores, por amplíssima maioria o acordo foi aprovado com a ressalva para retirada dessa "contribuição sindical".

Mesmo com este resultado esmagador, comunicado à CONAB por meio do Ofício Fenadsef nº. 175/2018, em anexo, a CNTC, com a conivência da direção da CONAB, exigia que essa cláusula constasse no ACT chegando quase a criar um incidente no momento da assinatura do instrumento.

Voltando ao presente ACT 2019/2020, desde quando proferida a decisão executada de 22.05.2019 (publicada em 05.06.2019), inúmeros e reiterados foram os descumprimentos cometidos pelas Executadas, o que demonstra que a ordem judicial, por si só, não é suficiente para motivar a mudança de conduta das Executadas.

Evidente o descumprimento do comando judicial perpetrado pela Conab, não garantia da participação da Fenadsef nas negociações, reuniões realizadas na sede da CNTC, entidade que reconhecidamente não representa os empregados da Conab.

Desta forma, a execução efetiva do comando judicial combinado com a aplicação de multa se mostra essencial, a fim de que as Executadas sejam penalizadas ante a notável má-fé por elas praticadas, de modo a estimular a cessação definitiva da prática, sendo que está ação não é cabível para rediscutir o mérido e nem fase recursal quanto ao já julgado pelo Eg. TRT da 10ª Região.



4 - DO PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO, requer, **preliminarmente**, que sejam rejeitados liminarmente os embargos à execução/defesa, uma vez que a matéria tratada não guarda relação com as previsões elencadas no art. 884 da CLT c/c o art. 525 do CPC e, **caso superado**, então sejam julgados prodecentes os pedidos deduzidos na petição de execução para cumprimento da obrigação constante na decisão executada.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Luiz Antônio Müller Marques OAB/DF N°. 33.680 Bruno Conti Gomes da Silva OAB/DF N°. 44.300

Valmir Floriano Vieira de Andrade OAB/DF N°. 26.778

José Luis Wagner OAB/DF N°. 17.183 OAB/RS n°. 18.097